DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4757/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10331/2016
PROTOCOLO : 1700921

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
CONVENENTE : CENTRO SÓCIO EDUCATIVO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
PROCEDIMENTO : CONVÊNIO Nº 007/2015
OBJETO : REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE, CONFORME PLANO DE TRABALHO PARTE INTEGRANTE DO CONVÊNIO.
VALOR : R$ 180.596,08 (CENTO E OITENTA MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS)

Em exame os 1º, 2º e 3ºs termos aditivos e a prestação de contas do Convênio nº 007/2015, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças, para o repasse de recursos financeiros destinados a despesas de custeio e manutenção da entidade, conforme plano de trabalho parte integrante do Convênio.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15494/2017 (fls. 587 - 596), opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em análise.

Através do parecer PAR-3ªPRC-10010/2018 (fls. 597/598), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

DECISÃO

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, verifica-se que o Convênio nº 007/2015 foi formalizado e publicado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando a sua formalização de acordo

com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e do Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], assim como os respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3ºs), de acordo com as normas regimentais.

A documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise encontra-se completa, e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de empenho	R$ 260.596,08
Ordem Bancária	R$ 260.596,08

Resumo da Execução Financeira:
Recursos repassados à conta do Convênio: R$ 260.596,08
Recursos Próprios: R$ 5.666,33
Total: R$ 266.262,41

Houve o repasse indevido no valor de R$ 30.500,00 à conta do Convênio nº 07/2015, valor este depositado indevidamente na conta corrente do Convênio nº 07/2015, assim, foi devolvido o valor de R$ 26.000,00 (30/04/2015) à conta do Convênio nº 07/2015 e R$ 4.500,00 (29/04/2015) à conta do Convênio nº 08/2015, estando a execução financeira de acordo com as determinações legais e os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Assim, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 007/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

das Graças como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.